

- b) O artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- c) O Despacho n.º 52/76, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3 de Julho.

**Artigo 5.º**

**(Produção de efeitos)**

Os montantes das gratificações fixados no presente decreto-lei são devidos com efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 25 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 93/85/M**

**de 26 de Outubro**

Considerando ser necessário adequar o Estatuto dos Membros do Conselho Consultivo ao que vigora para os deputados, tendo em conta contudo as especificidades daquele Conselho;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado, nos termos do artigo 60.º do seu Regimento, alterar algumas das disposições do referido Regimento;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os artigos 5.º, n.º 1, e 53.º do Regimento do Conselho Consultivo, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 5.º — 1.** São vogais natos do Conselho Consultivo:

- a) O Secretário-Adjunto para a Administração;
- b) O Procurador-Geral Adjunto;
- c) O Director dos Serviços de Finanças.

2. ....

**Artigo 53.º — 1.** O Governador, por despacho e mediante deliberação do Conselho, fixará o valor da remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo, tendo em consideração o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

2. Do mesmo modo será fixado o valor das senhas de presença a que têm direito:

a) Os vogais do Conselho que participem em reuniões dos grupos de trabalho, nos termos do artigo 28.º do Regimento, na redacção do Decreto-Lei n.º 35/80/M, de 25 de Outubro;

b) O secretário;

c) As individualidades convidadas a intervir nas reuniões do Conselho, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º

3. Sempre que se desloquem fora do Território em missão de Conselho Consultivo, os seus vogais terão direito a passagens aéreas em 1.ª classe e a ajudas de custo no valor máximo atribuído à categoria de funcionário com vencimento mais elevado da tabela indiciária em vigor.

4. As remunerações e outros abonos referidos nos números anteriores estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública do Território.

**Art. 2.º — 1.** O disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Regimento, na redacção dada pelo presente diploma, produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

2. Os encargos orçamentais decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes do Orçamento Geral do Território para o corrente ano.

Aprovado em 25 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 94/85/M**

**de 26 de Outubro**

Reconhecendo que, em regra, o cumprimento integral das obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, não se compadece com a eficiência necessária à realização das operações de comércio externo;

Considerando que é desejável e possível continuar a manter os procedimentos criados com a finalidade de simplificar e tornar mais expeditos os actos administrativos relacionados com aquelas operações, sem prejuízo para os legítimos direitos dos administrados;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Dispensa de requisitos)**

Os actos administrativos relativos à emissão dos documentos de certificação de origem, das licenças relativas a operações de comércio externo ou de quaisquer outros documentos que constituam condição ou estejam em relação directa com as mesmas licenças serão comunicados aos interessados pelo meio, em cada caso, mais expedito, e apenas serão fundamentados e enunciados os factos ou actos que lhe dão origem, bem assim como a referência à delegação ou subdelegação de competências quando exista, se tal for requerido pelos interessados.

**Artigo 2.º**

**(Reconhecimento por confronto)**

As assinaturas constantes dos documentos de licenciamento das operações de comércio externo, documentos certificativos de origem ou quaisquer outros com elas directamente relacionados podem ser reconhecidas nos serviços competentes mediante confronto com os autógrafos incluídos na corresponden-